

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara  
TC 009.106/2016-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari – AP.

Responsáveis: Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20);  
Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15).

Representação legal: Alessandro Leandro Cordeiro (OAB/AP 866),  
representando Genival Gemaque Santana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA EX-PREFEITA E DO PREFEITO ATUAL. REVELIA DA EX-PREFEITA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ATUAL PREFEITO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

A instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP (peça 18), acolhida pelo diretor (peça 19) e pelo secretário (peça 20), foi no seguinte sentido:

### “INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Maria do Socorro Pelaes e do Sr. Genival Gemaque Santana, prefeitos do município de Pedra Branca do Amapari/AP à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 381/2010 (Siafi 751249), que teve por objeto a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) daquele município.

### HISTÓRICO

2. O Convênio 381/2010 foi celebrado em 30/12/2010, tendo como objeto a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Seu valor era R\$ 894.925,50 dos quais R\$ 877.026,99 seriam repassados pelo concedente e R\$ 17.898,51 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 41-73).

3. Os recursos federais seriam repassados em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 200.000,00, e a segunda no valor de R\$ 677.026,99. No entanto, ocorreu a liberação apenas da primeira parcela, no valor de R\$ 200.000,00, sendo creditada na conta do convênio em 23/3/2012 (peça 1, p. 121).

4. O ajuste teria vigência da data de sua assinatura até a data de conclusão da execução do objeto. Em razão de diversos termos aditivos de prorrogação de prazo, a vigência do acordo expirou em 25/10/2014. Vale destacar que o termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio para 25/10/2014 foi assinado pelo Sr. Genival Gemaque Santana (peça 1, p. 167-171). A cláusula décima segunda do termo de convênio estabelecia que a prestação de contas deveria ser apresentada em até 60 dias após o final de vigência do contrato ou do último pagamento efetuado. Assim, a prestação de contas deveria ter sido apresentada em 25/12/2014.

5. Por meio de duas notificações, a Funasa/AP informou o Sr. Genival Gemaque Santana e a Sra. Maria do Socorro Pelaes, ex-prefeita da municipalidade, acerca da necessidade de ressarcimento ao erário do valor repassado por força do Convênio 381/2010 (peça 1, p. 235; peça 2, p. 6).

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 82-116).

7. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 2.057/2015 da CGU concluiu que o Sr. Genival Gemaque Costa e a Sra. Maria do Socorro Pelaes encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 147-153).

8. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 155-157).

9. Por fim, o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 159).

10. Em primeira instrução, a Unidade Técnica decidiu pela promoção da citação solidária dos responsáveis Maria do Socorro Pelaes e Genival Gemaque Santana, prefeitos municipais, à época dos fatos, pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010-Funasa. O valor do débito era R\$ 200.000,00, a contar de 23/3/2012 (peça 4). Foi efetuada pesquisa na base de dados do sistema CPF, para identificar os endereços dos responsáveis (peça 6).

### **EXAME TÉCNICO**

11. A citação da Sra. Maria do Socorro Pelaes foi enviada para o endereço constante do sistema CPF e retornou com a informação de que a mesma estava 'Ausente' (peças 8 e 10). Novo ofício foi encaminhado, sendo recebido no endereço da residência em 19/5/2016 (peças 11 e 15). Todavia, até a data desta instrução, essa responsável não compareceu aos autos, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao feito.

12. A citação do Sr. Genival Gemaque Santana foi devidamente efetivada (peças 7 e 9). Esse responsável apresentou suas alegações de defesa por meio de advogado devidamente constituído (peças 12 e 13). Passa-se, a seguir, a apresentar as alegações de defesa do Sr. Genival Gemaque Santana.

### **Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Genival Gemaque Santana, prefeito de Pedra Branca do Amapari/AP a partir de 29/4/2013 (peça 12).**

13. Preliminarmente, alegou que, quando assina um convênio, o prefeito municipal não age em nome próprio, mas em nome do município. Assim, a prestação de contas deve ser apresentada pelo município e não pelo prefeito. Neste sentido, quem presta contas não é o Presidente da República, o Governador ou Prefeito Municipal, mas sim o ente público. Assim, demandou que a defesa fosse acolhida em nome do município e não do prefeito municipal (peça 12, p. 2).

13.1. Quanto ao mérito, afirmou que tomou posse no governo municipal em 29/4/2013 e que a aplicação dos recursos do convênio coube exclusivamente à Sra. Maria do Socorro Pelaes, ex-prefeita (peça 12, p. 4); Que conseguiu que o PMSB fosse realizado pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá (Sema/AP); Que a Funasa não apreciou dois pedidos de prorrogação da vigência do convênio; Que a Funasa/AP, estranhamente, reprovou o Produto 'C' do PMSB (peça 12, p. 2); Que o município rescindiu o contato com a empresa em 2014 e não pagou à contratada pelos serviços reprovados (peça 12, p. 3);

13.2. Informou, ainda, que o município firmou convênio com a Sema/AP para a elaboração do PMSB e que este está sendo elaborado; Que a Funasa/AP nunca requereu formalmente a prestação de contas do Convênio 381/2010;

13.3. Declarou, também, que em 26/3/2012 a Funasa transferiu à conta do convênio o valor de R\$ 200.000,00; Que em 4/4/2012 a então prefeita Maria do Socorro Pelaes transferiu da conta do convênio o valor de R\$ 177.418,71, supondo esse responsável que foi para crédito da empresa Vida Ambiental do Brasil; Que no mês de abril/2012 a ex-gestora efetivou aplicação financeira no Fundo Administração Supremo no valor de R\$ 22.581,71 (peça 12, p. 4);

13.4. Asseverou, ademais, que não foram encontrados, na prefeitura, documentos necessários à elaboração da prestação do convênio em tela. Dessa forma, esse gestor não pode ser responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Por fim, peticiona que suas contas sejam julgadas regulares (peça 12, p. 8).

13.5. Esse responsável anexou às suas alegações, diversos documentos, dentre os quais destacam-se:

- a) Ordem de pagamento datada de 4/4/2012, no valor de R\$ 177.418,29, em favor da empresa Vida Ambiental do Brasil (CNPJ 06.048.916/0001-06) (peça 12, p. 9);
- b) Comprovante bancário de transferência de R\$ 177.418,29, efetivada no dia 4/4/2012, em favor da empresa Vida Ambiental do Brasil (peça 12, p. 12);
- c) Expediente da Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, datado de 15/7/201, encaminhando o 'Produto C' do PMSB em tela, para análise pela Funasa (peça 12, p. 13);
- d) Extrato bancário da conta corrente do convênio, no período de 22/12/2011 a 30/11/2014 (peça 12, p. 21-52);
- e) Termo de rescisão do contrato celebrado pelo município de Pedra Branca do Amapari/AP com a empresa Vida Ambiental do Brasil. A rescisão está datada de 15/10/2014 (peça 12, p. 62-63).

#### **Análise da Unidade Técnica**

14. Antes de proceder a análise das alegações de defesa apresentada pelo responsável, será oferecida uma breve contextualização da exigência legal do Plano Municipal de Saneamento Básico.

15. A Lei 11.445, de 5/1/2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Em seu art. 3º, esse normativo define que o saneamento básico é constituído de quatro eixos, quais sejam: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais. O art. 19 dessa lei estabelece a exigência de um plano de saneamento básico, que deve ter as características ali indicadas.

16. A regulamentação da Lei 11.445/2007 ocorreu por intermédio do Decreto 7.217/2010 que em seu art. 26, § 2º, definiu que a partir do exercício de 2014, a existência do plano de saneamento básico era condição indispensável para acessar recursos da União para ações de saneamento básico. Essa exigência sofreu duas alterações, devendo ser observada, então, a partir de 31/12/2017, conforme Decreto 8.629/2015.

17. Para auxiliar a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), a Funasa elaborou um Termo de Referência, onde está definido que a elaboração do PMSB é constituída de diversas fases, cada uma com atividades e produtos específicos. A primeira fase, por exemplo, é a Formação do Grupo de Trabalho, cujo produto a ser apresentado pela prefeitura à Funasa é o ato do Poder Executivo (Decreto ou Portaria) nomeando os membros do Comitê de Coordenação e do Comitê Executivo de elaboração do PMSB. A execução das outras fases também resulta em produtos a serem apresentados pelo Convenente à Funasa. Ao todo, a entidade Convenente deve apresentar onze produtos à Funasa. A liberação dos recursos pactuados exige a apresentação dos produtos de cada fase e a aprovação dos mesmos pela Funasa.

18. Assim, a elaboração e implantação do PMSB constitui um elemento fundamental para os municípios, tanto pela grande relevância econômica e social, como também por se constituir condição para acesso a recursos federais para a área de saneamento.

19. O convênio em tela foi assinado em 30/12/2010 e teve sua vigência concluída em 25/10/2014. Por força desse acordo, em 23/3/2012, a Funasa/AP repassou ao município de Pedra Branca do Amapari o valor de R\$ 200.000,00.

20. O ofício de citação da Sra. Maria do Socorro Pelaes foi enviado para o endereço constante na base de dados do sistema CPF, sendo recebido naquele local em 19/5/2016 (peças 11 e 15). Todavia, até a data desta instrução, essa responsável não apresentou suas alegações de defesa, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Em suas alegações de defesa, o Sr. Genival Gemaque Santana anexou diversos documentos, entre os quais uma Ordem de pagamento datada de 4/4/2012, no valor de R\$ 177.418,29, em favor da empresa Vida Ambiental do Brasil, CNPJ 06.048.916/0001-06 (peça 12, p. 9) e o comprovante bancário de transferência de R\$ 177.418,29, efetivada no dia 4/4/2012, em favor da empresa Vida Ambiental do Brasil (peça 12, p. 12). O extrato bancário da conta corrente do convênio confirma essa transferência (peça 12, p. 24).

22. No formulário da ordem de pagamento consta o nome da Sra. Maria do Socorro Pelaes, na condição de prefeita municipal, mas não consta sua assinatura. Neste sentido, ainda que não conste sua assinatura, é possível inferir que tal pagamento foi realizado na gestão da Sra. Maria do Socorro Pelaes.

23. Para identificar os períodos de gestão dos prefeitos, foi efetuada pesquisa na internet. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se que, nas eleições de 2008, a Sra. Maria do Socorro Pelaes foi eleita prefeita de Pedra Branca do Amapari, para o período de gestão de 2009 a 2012. Essa responsável foi candidata à reeleição mas teve sua candidatura indeferida pela Corte Eleitoral.

Em 7/4/2013 foi realizada uma eleição suplementar nesse município, sendo vencedor o Sr. Genival Gemaque Santana (peça 17).

24. O Sr. Genival Santana declarou que sua gestão na prefeitura de Pedra Branca do Amapari iniciou em 29/4/2013 (item 13.1 desta instrução). Por conseguinte, estão definidos os períodos de gestão desses responsáveis: a Sra. Maria do Socorro Pelaes foi prefeita municipal no período de 1/1/2009 a 28/4/2013; em consequência, a gestão do Sr. Genival Gemaque Santana ocorreu a partir de 29/4/2013 até a presente data.

25. Dessa forma, resta claro que a transferência de R\$ 177.418,29, ocorrida em 4/4/2012, foi realizada na gestão da Sra. Maria do Socorro Pelaes, devendo essa gestora responder por essa ocorrência.

26. A vigência do convênio expirou em 25/10/2014, devendo a prestação de contas ser apresentada em até sessenta dias, ou seja, até 25/12/2014. Segundo sua própria afirmação, a gestão do Sr. Genival Gemaque Santana iniciou em 29/4/2013. Assim, parte da vigência do ajuste e o prazo para apresentar a prestação de contas findou na gestão do atual prefeito. Deve-se lembrar que o quarto termo aditivo ao convênio em tela, que prorrogou sua vigência até 25/10/2014, foi assinado por esse responsável (peça 1, p. 167-169). Portanto, em observância à Súmula TCU 230, o Sr. Genival Gemaque Santana tinha a obrigação de apresentar a prestação de contas do Convênio 381/2010.

27. O Sr. Genival Gemaque Santana afirmou que não constavam na prefeitura os documentos necessários à prestação de contas do convênio (item 13.4 desta instrução). Todavia, esse responsável não comprovou ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial. Neste sentido, nos termos da Súmula mencionada, o atual prefeito é corresponsável pela irregularidade aqui apontada.

28. Em suas alegações de defesa, o Sr. Genival Gemaque Santana alegou que a exigência de prestação de contas é do ente público e não do gestor. Por esse motivo, demandou que a prestação de contas fosse recebida em nome do município e não em nome do prefeito. Entende-se ser inaceitável acatar essa alegação, pois que em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e com o art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992.

29. Esse responsável alegou, ainda, que a Funasa nunca requereu formalmente a prestação de contas do convênio em tela. Tal alegação também não pode ser acatada, pois a obrigação de prestar contas não surge com tal cobrança por parte da Funasa, mas decorre de mandado constitucional e legal, conforme mencionado em item anterior, e da cláusula quarta, inciso II, do Convênio 381/2010 (peça 1, p. 41-73).

30. Deve-se destacar, também, a existência de um saldo de recurso do convênio, no valor de R\$ 22.581,71, que é a diferença entre o valor repassado (R\$ 200.000,00) e o valor pago pela prefeitura (R\$ 177.418,29). Em 30/4/2012 esse saldo foi transferido para a conta de aplicação financeira (peça 12, p. 24). Não há nos autos documento ou informação comprovando que esse valor foi restituído aos cofres da Funasa. Há, assim, um saldo de convênio, que está em aplicação financeira desde 30/4/2012, a ser devolvido aos cofres da Funasa.

31. Conforme já mencionado, em primeira instrução a Unidade Técnica decidiu pela citação solidárias dos responsáveis Maria do Socorro Pelaes e Genival Gemaque Santana pelo valor total repassado (R\$ 200.000,00), em razão de que, naquele momento, não havia nos autos documento algum comprovando a execução financeira do convênio.

32. Todavia, em suas alegações de defesa, o Sr. Genival Gemaque Santana apresentou documentos (ordem de pagamento, extrato bancário e comprovante bancário de transferência) comprovando que o pagamento de R\$ 177.418,29, com recursos do Convênio 381/2010, realizado em 4/4/2012, ocorreu na gestão da Sra. Maria do Socorro Pelaes. Assim, ante a omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010, cabe imputar à Sra. Maria do Socorro Pelaes, débito no valor de R\$ 177.417,29, a contar de 4/4/2012.

33. O Sr. Genival Gemaque Santana afirmou que sua gestão iniciou em 29/4/2013. Foi comprovado, inclusive, que a última prorrogação de prazo do convênio, cuja vigência findou em 25/10/2014, foi assinado por esse gestor. Assim, cabia a esse gestor a obrigação de apresentar a prestação de contas do convênio.

34. Esse prefeito alegou que não prestou contas do convênio porque não havia, na prefeitura, os documentos necessários para tal. Não obstante isso, em suas alegações de defesa, o prefeito anexou alguns documentos como forma de prestar contas dos recursos do convênio (item 13.5 desta instrução). Tais documentos, no entanto, não são suficientes para constituir a prestação de contas e também não comprovam

a execução do objeto conveniado nem o nexo de causalidade entre os recursos federais e eventual elaboração de parte do PMSB.

35. Não obstante ter declarado que não que não dispunha dos documentos necessários para prestar contas, o Sr. Genival Gemaque Santana não comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial. Por esse motivo, entende-se que o Sr. Genival Gemaque Santana é responsável pela omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010.

36. Como a execução financeira do convênio ocorreu exclusivamente na gestão da Sra. Maria do Socorro Pelaes, não cabe imputar ao Sr. Genival Gemaque Santana débito solidário pelo valor de R\$ 177.418,29, cabendo essa sanção exclusivamente àquela ex-prefeita. Todavia, como cabia ao Sr. Genival Gemaque Santana a obrigação de prestar contas do convênio, e não fez, cabe julgar irregulares as contas desse responsável, sem imputação de débito, mas com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

37. Conforme já mencionado, há um saldo de convênio no valor de R\$ 22.581,71, que está em aplicação financeira desde 30/4/2012. Evidentemente, esse valor mais o resultado da aplicação financeira devem ser devolvidos aos cofres da Funasa. Cabe, assim, estabelecer a quem deve ser determinada a devolução dos recursos. Tal determinação pode caber ao prefeito atual, Sr. Genival Gemaque Santana. Deve-se lembrar, no entanto, que em outubro deste ano ocorrerá eleições municipais, havendo a possibilidade de eleição de outro prefeito que não o atual. Assim, se a decisão do Tribunal ocorrer após a assunção de outro prefeito, o Sr. Genival Gemaque Santana pode não ter mais competência para fazer tal devolução.

37.1. Ante o exposto, será proposta determinação à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, após a notificação, restitua o saldo residual do Convênio 381/2010, mais o resultado da aplicação financeira aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997.

### CONCLUSÃO

38. Em 30/12/2010 a Funasa celebrou com o município de Pedra Branca do Amapari/AP o Convênio 381/2010, cujo objeto era a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) daquele município. Seu valor foi R\$ 894.925,50, sendo R\$ 877.026,99 da Funasa e R\$ 17.898,51 de contrapartida da prefeitura (item 2 desta instrução).

39. Originalmente, a vigência desse acordo findaria com a conclusão da execução do objeto. No entanto, após algumas prorrogações, a vigência expirou em 25/10/2014. Como a prestação de contas deveria ser apresentada em até 60 dias após a vigência do termo, o prazo final para apresentar a prestação de contas foi 25/12/2014 (item 4 desta instrução).

40. O valor sob responsabilidade da Funasa seria repassado em duas parcelas, sendo uma de R\$ 200.000,00 e a outra no valor de R\$ 677.026,99. No entanto, a Funasa efetuou apenas o repasse de R\$ 200.000,00, cujo crédito na conta do convênio ocorreu em 23/3/2012 (item 3 desta instrução).

41. No âmbito desse convênio, a prefeitura realizou um único pagamento, no valor de R\$ 177.418,71, datado de 4/4/2012, sendo prefeita municipal a Sra. Maria do Socorro Pelaes. Assim, cabia a essa gestora comprovar a boa e regular aplicação do valor do citado pagamento. Como não o fez e, devidamente notificada, não compareceu aos autos, devendo ser considerada revel, cabe julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Socorro Pelaes, considerando-a em débito com os cofres da Funasa pelo valor de R\$ 177.418,71, a contar de 23/3/2012, data do repasse da Funasa à prefeitura.

42. A gestão da Sra. Maria do Socorro Pelaes findou em 28/4/2013 e a gestão do Sr. Genival Gemaque Santana iniciou no dia posterior e deverá ocorrer até 31/12/2016. Esse gestor assinou o último termo aditivo de prorrogação de prazo da vigência do convênio, findando esse acordo em 25/10/2014, com prazo de prestação de contas até 25/12/2014. Assim, a obrigação de prestar contas era, também, do Sr. Genival Gemaque Santana.

43. Como esse gestor não prestou contas e não comprovou ter adotado as medidas legais para tal, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Genival Gemaque Santana, sem imputação de débito, mas com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

44. Há um saldo de convênio no valor de R\$ R\$ 22.581,71, que está em aplicação financeira desde 30/4/2012. Evidentemente, esse valor mais o resultado da aplicação financeira devem ser devolvidos aos cofres da Funasa. Assim, propõe-se que seja determinado à prefeitura de Pedra Banca do Amapari/AP que,

no prazo de até quinze dias após a notificação, devolva aos cofres da Funasa o saldo do convênio 381/2010, juntamente com o resultado da aplicação financeira (item 37).

45. Passa-se a seguir a caracterizar a responsabilização dos agentes envolvidos.

46. Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

46.1. Responsável: Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15), prefeita do município de Pedra Branca do Amapari/AP, à época dos fatos.

46.2. Conduta: Deixou de apresentar a prestação de contas e, por conseguinte, não comprovou a boa e regular aplicação do valor de R\$ 177.418,29, executado em sua gestão, com recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

46.3. Nexo de causalidade: Na condição de gestora máximo do município, a atuação da prefeita foi preponderante para a irregularidade apontada, pois cabia a ela a responsabilidade de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação do valor de R\$ 177.418,29, cujo pagamento ocorreu em sua gestão.

46.4. Causalidade: É razoável admitir que, na condição de prefeita municipal, essa responsável sabia da sua obrigação de prestar contas do convênio que estava em execução e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

46.5. Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusulas Quarta, inciso II, e Décima Segunda do Convênio 381/2010/Funasa.

47. Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

47.1. Responsável: Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20), prefeito do município de Pedra Branca do Amapari/AP, à época dos fatos.

47.2. Conduta: Deixou de apresentar a prestação de contas e, por conseguinte, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

47.3. Nexo de causalidade: Não obstante esse gestor não ter executado financeiramente o convênio, a vigência do acordo extinguiu em sua gestão, impondo a esse prefeito a obrigação de prestar contas do convênio e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

47.4. Causalidade: É razoável admitir que, na condição de prefeito municipal, esse responsável sabia da sua obrigação de prestar contas do convênio que estava em execução e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

47.5. Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusulas Quarta, inciso II, e Décima Segunda do Convênio 381/2010/Funasa.

48. Essas conclusões fundamentam as propostas a seguir apresentadas.

#### **PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

49. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Ministério Público de Contas, e futura remessa ao Gabinete da Relatora, Ministra Ana Arraes, com as seguintes propostas:

a) considerar a Sra. Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15) revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15), prefeita do município de Pedra Branca do Amapari/AP, à época dos fatos, com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento do valor a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

b.2) Período de gestão: De 1/1/2009 a 28/4/2013.

b.3) Conduta: Deixou de apresentar a prestação de contas e, por conseguinte, não comprovou a boa e regular aplicação do valor de R\$ 177.418,29, executado em sua gestão, com recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

b.4) Nexos de causalidade: Na condição de gestora máxima do município, a atuação da prefeita foi preponderante para a irregularidade apontada, pois cabia a ela a responsabilidade de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação do valor de R\$ 177.418,29, cujo pagamento ocorreu em sua gestão.

b.5) Causalidade: É razoável admitir que, na condição de prefeita municipal, essa responsável sabia da sua obrigação de prestar contas do convênio que estava em execução e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

b.6) Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusulas Quarta, inciso II, e Décima Segunda do Convênio 381/2010/Funasa.

b.7) Valor do débito imputado à Sra. Maria do Socorro Pelas

Valor (R\$)	Data
177.418,71	23/3/2012
Valor atualizado até 30/6/2016: R\$ 241.289,45	

c) aplicar à Sra. Maria do Socorro Pelas (CPF 038.447.732-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20), por não elidirem a irregularidade apontada neste processo;

e) julgar irregulares as contas do Sr. Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20), prefeito do município de Pedra Branca do Amapari/AP, à época dos fatos, com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem imputação de débito, mas com aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em decorrência da seguinte irregularidade:

e.1) Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

e.2) Período de gestão: A partir de 29/4/2013 até a data desta instrução.

e.3) Conduta: Deixou de apresentar a prestação de contas e, por conseguinte, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

e.4) Nexos de causalidade: Não obstante esse gestor não ter executado financeiramente o convênio, a vigência do acordo extinguiu em sua gestão, impondo a esse prefeito a obrigação de prestar contas do convênio e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

e.5) Causalidade: É razoável admitir que, na condição de prefeito municipal, esse responsável sabia da sua obrigação de prestar contas do convênio que estava em execução e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

e.6) Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusulas Quarta, inciso II, e Décima Segunda do Convênio 381/2010/Funasa.

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) determinar à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de quinze dias, após a notificação, devolva aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o saldo do convênio 381/2010, juntamente com o resultado da aplicação financeira, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997.”

2. O parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 21) foi vazado nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da sra. Maria do Socorro Pelaes e do sr. Genival Gemaque Santana, ex-prefeita e atual prefeito de Pedra Branca do Amapari/AP, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar de contas dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio 381/2010 (Siafi 751.249), celebrado em 30.12.2010, que teve por objeto a elaboração e a implantação do plano municipal de saneamento básico (peça 1, pp. 41/73 e 101/13).

O valor total do convênio foi de R\$ 894.925,50 (concedente: R\$ 877.026,99; e convenente: R\$ 17.898,51), todavia só foi liberada a primeira parcela dos recursos federais, no montante de R\$ 200.000,00, mediante ordem bancária datada de 22.3.2012 (peça 1, p. 121), creditada na conta específica em 26.3.2012 (peça 12, p. 23), durante a gestão da sra. Maria do Socorro Pelaes.

A vigência do convênio, após quatro termos aditivos (o último termo aditivo foi assinado na gestão do sr. Genival Gemaque Santana, em 23.12.2013), perdurou até 25.10.2014 (peça 1, p. 167), e o prazo para prestar contas findou 60 dias depois (peça 1, p. 63), na gestão do sr. Genival Gemaque Santana.

Como, mesmo após a notificação dos responsáveis (peça 1, p. 221, e peça 2, pp. 1 e 4), não houve a apresentação da prestação de contas do convênio, instaurou-se a presente tomada de contas especial, tendo a Funasa (peça 2, pp. 82/92) e a Controladoria-Geral da União - CGU (peça 2, pp. 147/57) concluído pela responsabilidade solidária da sra. Maria do Socorro Pelaes e do sr. Genival Gemaque Santana pelo débito original de R\$ 200.000,00.

No âmbito desta Corte, a Secex/AP promoveu a citação solidária da sra. Maria do Socorro Pelaes e do sr. Genival Gemaque Santana pelo débito de R\$ 200.000,00 (data de referência: 23.3.2012), *‘decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 381/2010 (Siafi 751249), em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Quarta, item II, alínea ‘n’, do Convênio 381/2010’* (peças 7 e 11).

Apenas o sr. Genival Gemaque Santana apresentou alegações de defesa (peça 12 e cópia à peça 14), que foram analisadas na instrução à peça 18, a qual contém a seguinte proposta de encaminhamento, acolhida pelo Diretor e pelo Secretário da Secex/AP (peças 19 e 20):

‘a) considerar a Sra. Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15) revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15), prefeita do município de Pedra Branca do Amapari/AP, à época dos fatos, com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘a’; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento do valor a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data

do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

b.2) Período de gestão: De 1/1/2009 a 28/4/2013.

b.3) Conduta: Deixou de apresentar a prestação de contas e, por conseguinte, não comprovou a boa e regular aplicação do valor de R\$ 177.418,29, executado em sua gestão, com recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

b.4) Nexos de causalidade: Na condição de gestora máxima do município, a atuação da prefeita foi preponderante para a irregularidade apontada, pois cabia a ela a responsabilidade de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação do valor de R\$ 177.418,29, cujo pagamento ocorreu em sua gestão.

b.5) Causalidade: É razoável admitir que, na condição de prefeita municipal, essa responsável sabia da sua obrigação de prestar contas do convênio que estava em execução e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

b.6) Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusulas Quarta, inciso II, e Décima Segunda do Convênio 381/2010/Funasa.

b.7) Valor do débito imputado à Sra. Maria do Socorro Pelaez

Valor (R\$)	Data
177.418,71 [sic]	23/3/2012

Valor atualizado até 30/6/2016: R\$ 241.289,45

c) aplicar à Sra. Maria do Socorro Pelaez (CPF 038.447.732-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20), por não elidirem a irregularidade apontada neste processo;

e) julgar irregulares as contas do Sr. Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20), prefeito do município de Pedra Branca do Amapari/AP, à época dos fatos, com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem imputação de débito, mas com aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em decorrência da seguinte irregularidade:

e.1) Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

e.2) Período de gestão: A partir de 29/4/2013 até a data desta instrução.

e.3) Conduta: Deixou de apresentar a prestação de contas e, por conseguinte, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010/Funasa, cujo objeto era a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pedra Branca do Amapari/AP.

e.4) Nexos de causalidade: Não obstante esse gestor não ter executado financeiramente o convênio, a vigência do acordo extinguiu em sua gestão, impondo a esse prefeito a obrigação de prestar contas do convênio e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

e.5) Causalidade: É razoável admitir que, na condição de prefeito municipal, esse responsável sabia da sua obrigação de prestar contas do convênio que estava em execução e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

e.6) Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusulas Quarta, inciso II, e Décima Segunda do Convênio 381/2010/Funasa.

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) determinar à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de quinze dias, após a notificação, devolva aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o saldo do Convênio 381/2010, juntamente com o resultado da aplicação financeira, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997.

## II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/AP, pois entende que, em vez de se efetuar determinação à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP para a devolução do saldo do Convênio 381/2010, juntamente com os rendimentos da aplicação financeira, deve-se condenar o sr. Genival Gemaque Santana ao ressarcimento desses valores, pelos motivos a seguir explicitados.

Analisando-se os extratos bancários da conta específica do convênio anexados às alegações de defesa do referido responsável (peça 12, pp. 21/53), observa-se o seguinte:

a) os extratos estão incompletos, pois não constam os dos meses de janeiro a março de 2013 nem os dos meses posteriores a novembro de 2014 (exceto o do mês de maio de 2016 – peça 12, p. 53);

b) em 26.3.2012, foi creditada a primeira parcela dos recursos federais (R\$ 200.000,00);

c) em 4.4.2012, foi efetuada uma transferência *on line* (débito) de R\$ 177.418,29;

d) em 30.4.2012, o saldo existente (R\$ 22.581,71) foi aplicado financeiramente (BB CP Administrat Supremo);

e) em agosto de 2012, houve débitos relativos a tarifas de extratos bancários (com resgate automático da aplicação financeira), totalizando R\$ 10,00 (peça 12, p. 28);

f) a conta permaneceu sem movimentação no período de março de 2013 a novembro de 2014 (peça 12, pp. 33/52);

g) em 5.5.2016, o saldo da aplicação financeira era de apenas R\$ 463,63, sendo que a última movimentação havia ocorrido em 2.12.2014 (peça 12, p. 53).

Em sua peça de defesa, o sr. Genival Gemaque Santana alega que, após a aplicação financeira efetuada pela ex-prefeita Maria do Socorro Pelaes (abril de 2012), não houve movimentação na conta específica do convênio. Afirmar que não teve nenhuma participação na aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 381/2010, por ter sido empossado no cargo de prefeito em 29.4.2013 (peça 12, p. 5). Assevera que *‘deve ocorrer a devolução de R\$ 22.581,71 por parte da ex-prefeita (...), vez que a mesma fez o investimento a curto prazo, realizando uma transferência para o fundo de renda, e o Banco do Brasil não conseguiu fornecer o extrato da conta referente a esse investimento’* (peça 12, p. 6). Aduz não saber informar se esse investimento foi resgatado no mandato da ex-gestora ou na gestão atual, pois os fundos estão sob a responsabilidade do titular da Secretaria Municipal de Saúde (ex-Secretária de Saúde, sra. Maraina Kelly Maraina, e atual Secretário de Saúde, sr. Max Gonçalves), que dispõe do *token* e das senhas para sua operacionalização, não possuindo o defendente *‘acesso às operações e transações bancárias, não tendo ingerência sobre os pagamentos realizados, em razão do banco não conseguir apresentar o extrato da conta referente ao investimento’* (peça 12, p. 6).

Tais alegações não merecem prosperar, pelos seguintes fundamentos:

a) o responsável não comprovou ter requerido ao Banco do Brasil os extratos da aplicação financeira, nem comprovou a recusa do banco em fornecê-los. Tampouco justificou o porquê de não ter apresentado os extratos completos da conta corrente específica do convênio;

b) não foi comprovada a delegação de competência à Secretaria Municipal de Saúde para a gestão do saldo dos recursos do Convênio 381/2010, além do que eventual delegação de competência não exclui a responsabilidade do agente delegante pelos atos praticados pelo agente delegado, em razão das culpas *in vigilando* e *in eligendo*. Ademais, foi o próprio prefeito municipal quem solicitou (peça 1, pp. 139/41) e assinou a última prorrogação da vigência do convênio (4º termo aditivo), bem como assinou o termo unilateral de rescisão contratual com a empresa Vida Ambiental do Brasil - Serviços de Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. (peça 12, pp. 62/3). Acrescente-se que diversos extratos mensais da conta específica anexados às alegações de defesa foram obtidos pela Internet pelo sr. Hamilton Gemaque Santana (peça 12, pp. 33/53), irmão do sr. Genival Gemaque Santana e Secretário Municipal de Finanças (peça 12, p. 20);

c) mediante consulta a sistemas da Administração Pública Federal, foi possível apurar que, em 15.2.2013, houve um débito de tarifa de extrato no valor de R\$ 2,00, e, em 2.12.2014, ocorreu uma transferência *on line* da conta específica do convênio (Banco 001, Agência 4875-5, c/c 65.225-3) para uma outra conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP - CNPJ 34925131/0001-00 (Banco 001, Agência 4875, c/c 282812), no valor de R\$ 25.000,00 (com o consequente resgate automático da aplicação financeira).

Verifica-se, pois, que, durante o atual mandato do sr. Genival Gemaque Santana (iniciado em 29.4.2013, após eleição municipal suplementar), houve a retirada de R\$ 25.000,00 da conta específica do convênio, que estavam aplicados financeiramente, valor esse que inclui o saldo de recursos não utilizados pela ex-prefeita, mais rendimentos financeiros da aplicação desse saldo.

O atual prefeito, em vez de devolver à Funasa, ao término da vigência do Convênio 381/2010, o saldo de recursos federais não utilizado, acrescido dos seus rendimentos financeiros, optou por transferir, sem justificativa, a maior parte desses recursos (remanesceu aplicada apenas a quantia de R\$ 463,63, conforme extrato datado de 5.5.2016) para outra conta da prefeitura municipal, causando, assim, dano aos cofres públicos federais.

Cumprе ressaltar que o atual prefeito, em cujo mandato venceu o prazo para a apresentação da prestação de contas da avença, não demonstrou o destino final dado aos recursos transferidos para a outra conta da prefeitura municipal. Assim, sequer é possível afirmar que tais recursos foram utilizados em prol da municipalidade, o que poderia atrair a responsabilização direta do ente municipal, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004. Acrescente-se que o responsável também deixou de devolver a quantia de R\$ 463,63, que permanecia aplicada financeiramente em 5.5.2016.

Considerando-se, pois, que o sr. Genival Gemaque Santana geriu parte dos recursos conveniados e não comprovou sua boa e regular aplicação, tampouco justificou a omissão inicial no dever de prestar contas, cabe julgar suas contas irregulares, com condenação em débito pelas quantias de R\$ 25.000,00 e 463,63, a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 2.12.2014 e 5.5.2016, respectivamente, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto à sra. Maria do Socorro Pelaes, diante da sua revelia e da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos gastos durante sua gestão, também merece ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito pela quantia de R\$ 177.418,29, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 26.3.2012 (data do crédito dos recursos federais na conta específica do convênio), com a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Saliente-se que os poucos documentos concernentes à parcela de recursos federais gerida pela ex-prefeita que foram anexados aos autos pelo sr. Genival Gemaque Santana (peça 12, pp. 9/12 e 66/9) não são suficientes para comprovar a regular aplicação de tais recursos, uma vez que: a) a nota de empenho, a nota de liquidação e a ordem de pagamento não estão assinadas; b) não foi apresentada cópia da nota fiscal referente aos serviços supostamente prestados pela empresa Vida Ambiental do Brasil, destinatária da transferência efetuada em 4.4.2012 (peça 12, p. 12); e c) a Funasa apontou diversas inconsistências na execução física do objeto do convênio (peça 1, pp. 173/7 e 191/3; e peça 12, pp. 17/9).

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revel a sra. Maria do Socorro Pelaes;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, as contas da sra. Maria do Socorro Pelaes, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 177.418,29, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26.3.2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, as contas do sr. Genival Gemaque Santana, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 25.000,00 e R\$ 463,63, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 2.12.2014 e 5.5.2016, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Funasa, para ciência.”

É o relatório.